



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001825 - BA (2025/0160445-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : DOUGLAS SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* COMO REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.
2. O Tribunal de origem condenou o agravante pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, cujo acórdão transitou em julgado em 03/03/2020.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado.
4. Outro ponto é verificar se a condenação por associação para o tráfico impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar decisão já transitada em julgado, conforme o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.
6. A condenação por associação para o tráfico, com base em elementos concretos que evidenciam estabilidade e permanência, impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar decisão já transitada em julgado. 2. A condenação por associação para o tráfico impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, quando evidenciada a dedicação a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 925.713/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 831.247/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 11/03/2024, DJe de 15/03/2024; STJ, AgRg no HC n. 990.819/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/05/2025, DJEN de 30/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.557.347/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/05/2025, DJEN de 19/05/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001825 - BA (2025/0160445-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : DOUGLAS SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* COMO REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.
2. O Tribunal de origem condenou o agravante pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, cujo acórdão transitou em julgado em 03/03/2020.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado.
4. Outro ponto é verificar se a condenação por associação para o tráfico impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar decisão já transitada em julgado, conforme o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

6. A condenação por associação para o tráfico, com base em elementos concretos que evidenciam estabilidade e permanência, impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar decisão já transitada em julgado. 2. A condenação por associação para o tráfico impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, quando evidenciada a dedicação a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 925.713/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 831.247/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 11/03/2024, DJe de 15/03/2024; STJ, AgRg no HC n. 990.819/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/05/2025, DJEN de 30/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.557.347/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/05/2025, DJEN de 19/05/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS SOUZA SANTOS contra a decisão da Presidência (fls. 316/318) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e nos artigos 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, todos em concurso formal, e artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material com os demais delitos, às penas de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento da pena de 1.305 (mil trezentos e cinco) dias-multa (fls. 142/158).

Interposta apelação pela Defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, absolvendo o agravante dos delitos previstos nos artigos 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, em 12/12/2019 (fls. 53/64), e redimensionando a pena para 09 (nove) anos de reclusão, regime fechado, nos termos da ementa (fl. 53):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO PARCIAL. ATIPICIDADE MATERIAL EM RELAÇÃO AOS DELITOS PREVISTOS NA LEI N.º 10.826/03. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO | DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, pelas provas colhidas nos autos, impõe-se a condenação pelos delitos tipificados na Lei de Drogas. A apreensão de pequeno número de munições, sem arma de fogo correlata ou ao menos elementos probatórios que indiquem a sua existência, não detém o condão de motivar a condenação do agente, haja vista ausente potencialidade lesiva, perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados.

A diversidade e natureza nociva da droga apreendida são elementos capazes de justificar a exasperação da pena-base. Inaplicável a causa de diminuição do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, quando evidente pelos depoimentos policiais, interceptações telefônicas, apreensões de entorpecentes e condenação do agente pelo crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, a clara dedicação daquele ao exercício da criminalidade.

Dosada a reprimenda definitiva acima do limite disposto no art. 44, I, do CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A decisão transitou em julgado em **03/03/2020** (fl. 345).

Em razões recursais, sustenta a Defesa que a jurisprudência do STJ e do STF, *embora restrinja o uso do habeas corpus substitutivo, admite sua utilização* (fl. 320).

Assevera que a condenação do agravante se deu com base em meros depoimentos policiais, sem qualquer outro elemento autônomo e idôneo que comprove o vínculo estável e permanente exigido pelo art. 35 da Lei 11.343/06 (fl. 320).

Defende que a condenação pelo crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 não pode, por si só, afastar a aplicação do §4º do artigo 33 Lei n. 11.343/2006.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo à Turma.

O Tribunal de origem encaminhou informações (fls. 335/342; 344/352).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 359/361).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 317 /318 - grifamos):

[...] A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel.

Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de absolvição do crime de associação para o tráfico:

Judicialmente, em audiência vídeo gravada, os policiais militares Marcelo Pamponet Queiroz, Danilo Eduardo Rodrigues da Rocha Barreto e Sílvio Matos Pacheco, na esteira dos seus depoimentos preliminares (fls. 07, 13/14 e 15/16), confirmaram os termos da operação que culminou com a prisão do Recorrente, suas circunstâncias, o indicado envolvimento daquele com a criminalidade local e a apreensão de drogas, além de munições, na residência do Apelante, conforme atestam as seguintes transcrições sentenciais, efetivadas em estrita consonância com o conteúdo presente na mídia anexa à fl. 118.

[...].

Diante dos termos dispostos, indubitosa a materialidade e autoria delitiva do Apelante em relação aos delitos do art. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, no caso concreto, restando claro, que o Recorrente e outros elementos estavam associados de forma perene e estável para o exercício da traficância, hipótese distante da convergência eventual de vontades ou mera colaboração impunível. Inegável, que os depoimentos dos policiais militares, as interceptações telefônicas efetivadas, a diversidade dos entorpecentes apreendidos - cocaína, crack; e maconha (fl. 157), bem como munições e os apetrechos relacionados à traficância coletados, como "sacolas para acondicionamento de drogas, uma lata de alumínio rodeada por linha de costura e uma balança de precisão, marca CE" (fl. 157), e as circunstâncias do caso concreto demonstram a existência de uma organização criminoso apta ao fomento de crimes diversos naquela localidade, com tarefas definidas e evidente intuito delitivo, fatos que, somados à ausência de provas que confirmem a versão defensiva, certamente, justificam a manutenção dos fundamentos condenatórios em relação aos crimes destacados, não havendo razão plausível para a modificação da sentença neste aspecto (fls. 07, 13/14, 15/16, 17, 24/27, 17, 49/51, 54, 57/58, 85/86, 88/104, 135 e mídias anexas às fls. 104 e 118) (fls. 56-60).

*Verifica-se, assim, que o tribunal de origem concluiu, com base nos elementos concretos apurados nos autos, pela comprovação do delito de **associação para o tráfico em razão da existência do vínculo associativo estável e permanente do paciente com outros***

indivíduos, e a modificação desse entendimento exigira o reexame da prova, inviável na via estreita do Habeas Corpus. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 2.219.774/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 891.083/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 20.6.2024; AgRg nos EDcl no HC n. 862.557/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 753.177/RJ, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24.5.2024; AgRg no HC n. 877.835/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 801.329/RJ, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023.

Ademais, **não tendo sido acolhida a tese de absolvição em relação ao delito de associação para o tráfico fica prejudicado o pedido de aplicação da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pois, segundo a jurisprudência desta Corte, a condenação pela prática desse crime obsta o reconhecimento de referida benesse, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa** (AgRg no AREsp n. 2.408.166/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13.11.2023; AgRg no HC n. 855.658/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 7.3.2024).

Conclui-se, **assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

No tocante ao trâmite processual, registrou o Tribunal de origem (fl. 345 - grifamos):

[...] Na ação penal n.º 0000416-37.2018.8.05.0158, o Ministério Público do estado da Bahia denunciou o réu Douglas Souza Santos como incurso nas sanções dos crimes previstos no art. 33, caput, e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e dos arts. 12 e 16 da Lei n.º 10.826/06. Finda a instrução processual, o Juízo da Vara Criminal da comarca de Mairi condenou o réu **Douglas Souza Santos**, pelos crimes do art. 33, caput, e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e dos arts. 12 e 16 da Lei n.º 10.826/06, à pena definitiva somada de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de Apelação, no qual pugnou pela absolvição do Réu ou, subsidiariamente, pela aplicação da pena no mínimo legal; enquanto o Ministério Público, em sede de contrarrazões, requereu o não provimento do apelo, com a manutenção do decisivo combatido.

Em **03/09/2019**, o processo foi distribuído, por sorteio, a esta Relatora; remetidos os autos à d. PGJ, se manifestou pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para que fosse realizado o redimensionamento da pena.

No dia 03/12/2019, o processo foi incluído em pauta de julgamento, tendo, em **12/12/2019**, decidido a Segunda Turma, da Segunda Câmara Criminal desta Corte de Justiça, pelo conhecimento e provimento em parte do apelo, para absolver o Réu dos delitos previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n.º 10.826/03, com fulcro no art.

386, II, do CPP, fixando-se, por conseguinte, a pena definitiva em 09 (nove) anos de reclusão, no regime fechado, com pena de multa de 1.285 (mil duzentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Por fim, a Turma Julgadora manteve a prisão preventiva do Réu.

O **Acórdão transitou em julgado** no dia **03/03/2020**, sendo os autos remetidos ao Juízo de origem para efetivação do respectivo arquivamento, inexistindo outras movimentações neste Tribunal.

A irresignação não prospera.

Pretende o agravante rediscutir matéria relacionada com a condenação, já transitada em julgado (**03/03/2020**), proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Diante dessa situação, não deve ser conhecido o *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

De fato, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Quanto ao ponto, cito os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. ATOS INFRACIONAIS E AÇÕES EM CURSO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas desta Corte.

2. No caso, ao concluir pela dedicação do réu a atividades criminosas, o Tribunal a quo mencionou não apenas o registro de atos infracionais, mas a condenação pelo crime de receptação, que seria passível de utilização para valoração dos antecedentes.

3. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois quando do julgamento da apelação, maio de 2019, havia consenso no tocante à plena possibilidade de afastamento do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 devido à existência de ações penais em andamento e da utilização de atos infracionais para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 925.713/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), **Sexta Turma**, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PENA FIXADA EM 8 (OITO) ANOS. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do STJ.

2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, a Corte de origem reduziu a reprimenda em 1/3 (um terço) pela tentativa diante do iter criminis percorrido pelo Agravante, já que a Vítima foi atingida em região vital do corpo, sofrendo lesões corporais de natureza grave, com perigo de vida provocado pelos ferimentos internos suportados. A inversão do julgado, de forma a verificar se, na hipótese dos autos, deve ser aplicada a fração máxima da redutora ora examinada, implicaria a profunda análise do contexto fático-probatório atinente ao caso, o que é defeso na via estreita do habeas corpus.

3. Ainda que imposta a pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão, há fundamento para manter o regime inicial fechado, pois foi destacada no acórdão impugnado a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi empregado: a Vítima (que mantinha relacionamento amoroso com a ex-companheira do Agravante) foi esfaqueada na região abdominal.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 831.247/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, **Sexta Turma**, julgado em 11/03/2024, DJe de 15/03/2024).

Nesse contexto, reafirmo que inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

No tocante ao crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, destacou o Tribunal de origem (fls. 59/60 - grifamos):

[...] Diante dos termos dispostos, **induidosa a materialidade e autoria delitiva do Apelante em relação aos delitos do art. 33 e 35**, ambos da Lei n.º 11.343/06, no caso concreto, restando claro, que o Recorrente e outros elementos estavam **associados de forma perene e estável para o exercício da traficância**, hipótese **distante da convergência eventual de vontades ou mera colaboração impunível**. Inegável, que os depoimentos dos policiais militares, as interceptações telefônicas efetivadas, a diversidade dos entorpecentes apreendidos — cocaína, crack; e maconha (fl. 157), bem como munições e os apetrechos relacionados à traficância coletados, como "sacolas para acondicionamento de drogas, uma lata de alumínio rodeada por linha de costura e uma balança de precisão,

marca CE" (fl. 157), e **as circunstâncias do caso concreto demonstram a existência de uma organização criminosa apta ao fomento de crimes diversos naquela localidade, com tarefas definidas e evidente intuito delitivo**, fatos que, somados à ausência de provas que confirmem a versão defensiva, certamente, justificam a manutenção dos fundamentos condenatórios em relação aos crimes destacados, não havendo razão plausível para a modificação da sentença neste aspecto (fls. 07, 13/14, 15/16, 17, 24 /27, 17, 49/51, 54, 57/58, 85/86, 88/104, 135 e mídias anexas às fls. 104 e 118).

Como visto, as instâncias de origem, com base em elementos concretos constantes dos autos, comprovaram os requisitos de estabilidade e permanência em relação ao ânimo associativo. Assim, concluir de forma diversa demandaria reexame fático-processual, providência vedada na via eleita.

ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO CIRCUNSTANCIADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando utilizada indevidamente como uma espécie de "segunda apelação" para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que desvirtua a finalidade do habeas corpus e contribui para o acúmulo de processos no Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

*2. **Hipótese em que não há ilegalidade na condenação por associação para o tráfico, considerando a fundamentação concreta da Corte estadual sobre a existência de ânimo associativo e a suficiência do contingente probatório para comprovar os requisitos de estabilidade e permanência, inviabilizando o reexame probatório na via eleita.***

3. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico afasta a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 990.819/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/05/2025, DJEN de 30/05/2025 - grifamos).

Do mesmo modo, o Tribunal de origem entendeu pela impossibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 62):

*[...] Inegável, que os depoimentos dos policiais militares envolvidos na operação que culminou com a prisão do Recorrente, **as interceptações exercidas, as apreensões dispostas e condenação pelo crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, evidenciam a clara dedicação deste ao exercício da***

criminalidade, impossibilitando, assim, **a aplicação da minorante no caso concreto**, conforme sentenciado. Sobre o tema, aduz a Corte Superior:

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRORROGAÇÕES. NECESSIDADE DA MEDIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão (a mostrar-se uma medida de exceção).

2. No caso, o Tribunal a quo expôs, de maneira concretamente motivada, a necessidade de interceptação telefônica, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996. As conclusões do Tribunal de origem pela legalidade e pela regularidade das interceptações telefônicas levaram em conta, portanto, aspectos fáticos referentes à magnitude da operação e à imprescindibilidade do meio de prova, a evidenciar que a medida excepcional foi conduzida dentro dos requisitos elencados na Lei n. 9.296/1996 e com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. O período pelo qual se estenderam as interceptações telefônicas mostrou-se, além de necessário, proporcional à complexidade do caso, ao número de investigados, à gravidade dos fatos em apuração e à magnitude do grupo criminoso em investigação. Assim, porque demonstradas a conveniência e a indispensabilidade da medida invasiva para a elucidação dos fatos delituosos sob investigação, fica afastada a apontada nulidade dos elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as provas que deles decorreram.

4. Para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, é necessário que o animus associativo seja efetivamente provado. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

5. Na espécie, as instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo.

6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal possui o entendimento de que é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.

7. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 2.557.347/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/05/2025, DJEN de 19/05/2025 - grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.001.825 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0160445-5

Número de Origem:

00004163720188050158 4163720188050158

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLO DANIEL BASTO

ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : DOUGLAS SOUZA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS SOUZA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025